



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 78/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 138, de 8 de agosto de 2023, de autoria da Vereadora Aava Santiago, que “Institui no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia Municipal de Combate à Gordofobia.”

Recai o veto ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 138, de 2023:

“Art. 3º No Dia Municipal de Combate à Gordofobia, o poder público municipal poderá desenvolver, inclusive mediante parceria com a sociedade civil organizada, ações e atividades para promover a cultura do respeito às pessoas com sobrepeso e/ou obesidade.

Parágrafo único. Nas ocasiões das ações de que trata o **caput** deste artigo, deverá haver divulgação do Estatuto dos Portadores de Obesidade do Município de Goiânia, instituído pela Lei nº 9.635, de 29 de julho de 2015.”

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 2073/2023, recomendou o veto ao **caput** do art. 3º da proposta, em virtude da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, conforme transcrição abaixo:

.....

Já no que concerne à iniciativa, à exceção do *caput* do artigo 3º do Autógrafo de Lei, depreende-se que a matéria contida na proposição pode ter origem parlamentar. Isso porque, o *caput* do artigo mencionado dispõe sobre a permissão para que o Poder Executivo Municipal firme parceria com a sociedade com sociedade civil, a fim de promover a cultura do respeito às pessoas com sobrepeso e obesidade. Sobre esse aspecto, é imperioso ressaltar que não pode o Poder Legislativo impor, sequer “autorizar” ou “permitir”, o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Isto é, o Poder Executivo não precisaria de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Desse modo, a proposição de origem legislativa do *caput* do artigo 3º, termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove '*in genere*', o Executivo '*in specie*'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens,

proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

A tais razões, no que se refere exclusivamente ao *caput* do artigo 3º do Autógrafo de Lei, vislumbra-se violação ao princípio da separação dos poderes.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar, este afigura-se constitucionalmente adequado, à exceção do caput do artigo 3º. Assim, conclui-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei, opinando-se, assim, pelo voto exclusivamente do caput artigo 3º do autógrafo em apreço.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, sem prejuízo da fundamentação vertente, **não se vislumbra óbice jurídico à sanção parcial do Autógrafo de Lei nº 138/2023, à exceção do caput do artigo 3º**, de 08 de agosto de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 438/2021, Processo Legislativo nº 00000.001938.2021-80, nos termos do art. 94, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

.....

Destaca-se que o veto se estende ao parágrafo único do artigo 3º da proposta devido ao disposto no § 2º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual estabelece que "o veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea." Dado que o mencionado dispositivo está intrinsecamente relacionado com o enunciado principal do artigo 3º, a eliminação do **caput** deste artigo resulta em uma perda de coerência e alcance do parágrafo único do dispositivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o **caput** do art. 3º e seu parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 138, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 13 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO